

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera dispositivos da lei nº 9.424 de dezembro de 1996 e da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do Salário-Educação de acordo com as matrículas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Receita federal do Brasil, calculado sobre o valor por ela arrecadado, será distribuído, em 90% (noventa por cento) de seu valor pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será distribuída nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme dados do censo escolar mais atualizado, realizado pelo Ministério da Educação, e creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 7º a fiscalização e o controle referentes à aplicação da quota do Salário-Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidos pelos Tribunais de Contas junto aos respectivos entes federados sob suas jurisdições.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para fins de distribuição das quotas do Salário-Educação, o Ministério da Educação terá acesso às informações relacionadas à arrecadação da contribuição social do salário-educação.

Parágrafo único. As informações referidas no **caput** deverão ser encaminhadas mensalmente ao FNDE, com os dados consolidados da arrecadação” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de Projeto de Lei, que altera a metodologia de distribuição da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, de modo a atender estritamente o texto constitucional, em especial o disposto no §6º do art. 212, que fixa a distribuição proporcional do Salário-Educação considerando número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Vislumbra-se que com a utilização gradativa do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, a partir de 2018, as distorções redistributivas dessa Quota,

decorrentes do critério previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, tornaram-se ainda mais graves.

Isto porque por meio do eSocial as empresas passaram comunicar ao Governo, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, de forma unificada, as informações relativas aos seus trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS. Como consequência, o recolhimento dos tributos federais por parte das empresas brasileiras passou a ser efetuado pelo sistema.

Muito embora, sob a perspectiva da arrecadação, a medida possa ser vislumbrada como simples substituição de instrumento de recolhimento, não se pode ignorar impacto significativo na distribuição do Salário-Educação oriundo da concentração de arrecadação da contribuição social nas matrizes, a qual possui como reflexo o direcionamento dos recursos do Salário-Educação em poucas Unidades Federadas.

A alteração da dinâmica representa um aumento expressivo dos recursos direcionados ao Distrito federal, Rio de Janeiro e São Paulo, da ordem de aproximadamente 60% (sessenta por cento) do total da arrecadação, em virtude do considerável número de sedes de empresas de médio e grande porte nessas Unidade Federadas. Em contrapartida, é verificada uma redução drástica principalmente nos recursos direcionados aos Estados e Municípios da região Norte e Nordeste. Importante salientar que nossas regiões alguns entes federados passam a receber menos de 50% (cinquenta por cento) dos recursos que atualmente recebem, fato evidenciado pelas próprias

informações disponibilizadas pela Receita federal do Brasil-RFB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, responsável pela distribuição dos recursos do Salário-Educação.

O critério adotado pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, vai de encontro ao texto constitucional que consagra o Salário-Educação como instrumento de equalização das oportunidades educacionais, revelando-se como medida benéfica à educação básica pública nacional, que tende, em última instância, a assegurar a todos os cidadão brasileiros o acesso a uma educação básica pública de qualidade, independentemente do Estado ou Município em que o aluno se encontre matriculado.

À luz desse cenário, em termos de impacto na política pública, resta claro que a definição proporcional proporcionaria um modelo mais equalizatório e uma distribuição mais eficaz dos recursos do Salário-Educação, uma vez que a própria Constituição já prevê a distribuição com base no número de matrículas, sendo a restrição à arrecadação em cada Estado uma previsão apenas constante do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, não vislumbrando óbices.

Importante ressaltar que se trata do segundo maior instrumento de financiamento da educação básica pública no país, por meio do qual foram repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, apenas no ano de 2019, aproximadamente R\$12,4 bilhões de reais.

Assim sendo, imperiosa é a necessidade de revisão na legislação relacionada ao Salário-Educação, com principal objetivo o de evitar dano irreparável às contas públicas dos Estados e Municípios que, com a

implantação do eSocial, sofrerão significativa e grave redução dos recursos do Salário-Educação que lhes são repassados e que, desde o advento da emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, contribuem para a manutenção de seus sistemas de ensino.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENERAL GIRÃO